



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.409 - RJ (2009/0146928-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JULIO CESAR SOARES CIPRIANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINGTON FERNANDO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.
2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.409 - RJ (2009/0146928-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wellington Fernando Cardoso da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado a 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II, do CP, 4 (quatro) vezes, sendo que o término de cumprimento de sua pena se dará em 6 de novembro de 2026. Foi-lhe concedida progressão de regime prisional do fechado para o semiaberto, tendo-lhe sido negado o benefício de visita periódica ao lar pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, sob o fundamento central de incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento à ordem lá impetrada, bem como ao agravo regimental interposto nos autos.

Alega o impetrante que o paciente encontra-se em regime semiaberto, preenche todos os requisitos necessários às saídas temporárias e afirma que os motivos aduzidos pelo Tribunal **a quo** não são aptos a fundamentar a decisão, dentre eles, que o paciente pode evadir-se, não coadunado com o objetivo da pena. Requer a concessão da ordem para que seja concedido o pedido de visita periódica ao lar.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 88):

Habeas Corpus. Visitas periódicas ao lar. Lei nº 7210/84. Benefício não concedido por não atender a todos os requisitos legais. Inexistência de ilegalidade. Subordinação da concessão à compatibilidade com os objetivos da pena. Recente progressão de regime prisional. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.409 - RJ (2009/0146928-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assiste razão ao *Parquet* federal.

O benefício das saídas temporárias não é intrínseco à progressão ao regime semiaberto, devendo, pelo contrário, ser deferido ou indeferido motivadamente pelo Juízo da Execução Penal. Cabe à este Juízo verificar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

No caso, a decisão do Juízo das Execuções está suficientemente motivada. O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/RJ corretamente entendeu acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena e que a benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios. É o que demonstra trecho da decisão, que se transcreve abaixo (fls. 86/88):

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extra-muros, e sancionar aquele que persevera com condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena, a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptando à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado já obteve a progressão de regime fechado para o semi-aberto, sendo certo que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 18/09/2015, estando o término de sua pena com unificação prevista para 06/11/2026.

Por outro lado, não procede a alegação da defesa no sentido de que o indeferimento do requerimento de VPL não representa a transformação do regime semi-aberto em fechado, porquanto é da própria essência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui benefício ao apenado independentemente da concessão da saída extra-muros ora requerida.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extra-muros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para a eventual evasão, como bem ressaltado pelo ilustre parquet, razão pela qual indefiro o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento.

Observa-se, na hipótese dos autos, que o paciente ainda não preencheu o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante a progressão ao regime semiaberto quando ausentes outras exigências. Mesmo já tendo sido beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, o réu só terá direito de pleitear livramento condicional no ano de 2015, demonstrando a incompatibilidade do benefício das saídas temporárias com os objetivos da pena. Além do mais, a medida pretendida só deve ser concedida aos apenados que já estão próximos de alcançar a liberdade, auxiliando em sua readaptação à vida social.

Transcreve-se abaixo a jurisprudência desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – SAÍDAS TEMPORÁRIAS – VISITA PERIÓDICA AO LAR, TRABALHO EXTRAMUROS E FREQUÊNCIA A CURSO SUPERIOR – DOIS PRIMEIROS PEDIDOS JÁ DEFERIDOS PELO JUÍZO DA VEC – PERDA DE OBJETO – ÚLTIMO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – CURSO EM COMARCA DISTINTA – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Resta prejudicado o pedido de saídas temporárias para visita periódica ao lar e trabalho extramuros quando já deferido pelo Juízo da Execução Penal.

II. O benefício de saídas temporárias não é automático com a progressão para o regime semi-aberto, devendo ser criteriosamente examinado caso a caso pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete sobre ele deliberar. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Evidenciando-se que as saídas temporárias para frequência a curso superior se dará em Comarca diversa daquela em que o reeducando cumpre sua pena, a medida esbarra em expressa vedação legal.

IV. Pedido julgado prejudicado em parte e, no restante, negado provimento ao recurso. (RHC nº 24.437/RJ, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJMG, Sexta Turma, DJ 8/10/2008), com destaques.

PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA SEMI-ABERTO. SAÍDAS E TRABALHO EXTERNO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA CONDUTA DO APENADO.

1. O deferimento de progressão do regime fechado para o semi-aberto não determina, automaticamente, sejam asseguradas ao apenado regalias como visitas ao lar e trabalho externo, pois são benefícios que demandam análise de requisitos objetivos e subjetivos da sua conduta, não aferíveis, aliás, em sede de habeas corpus.

2. Ordem denegada. (HC nº 15.502/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 4/6/01), com destaques.

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0146928-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 2005036678 2006098271 200905902287

HC 143409 / RJ

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR SOARES CIPRIANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINGTON FERNANDO CARDOSO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário